

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) Á LUZ DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) : PROGRESSO E LIMITAÇÕES AO LONGO DO TEMPO

KAROLEM SOUSA SILVA:

Bacharelanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (Unisulma/IESMA).

ARISSON CARNEIRO FRANCO ¹

(coautor)

RESUMO: O Benefício de prestação continuada (BPC) é um direito assistencial previsto na Constituição, além de fazer parte da política previdenciária brasileira para proteger pessoas idosas e deficientes que demonstrem não ter meios de automanutenção ou que estes não sejam fornecidos por sua família. Desde 1988, houve algumas mudanças positivas na definição de deficiência para as concessões das bolsas do BPC. Tem-se como objetivo Geral do presente artigo a analisar, considerando as mudanças que o benefício assistencial BPC sofreu via decretos ou legislações e sua interação com a crivo legal da pessoa com deficiência-PCD ao longo do tempo. A pergunta de pesquisa que norteou este estudo foi: Como O BPC vem evoluindo desde a sua implementação inicial via alterações legislativas e qual a interação com a crivo legal da pessoa com deficiência-PCD? A partir dessa premissa utilizou-se o método da análise bibliográfica na literatura jurídica nacional para examinar o tema. Este artigo mostrou que apesar do desenvolvimento da política de assistência social no Segurança social e princípios de solidariedade de acesso universal, coexistem no Brasil socialmente protegidos e desprivilegiados. Para que a proteção social de pessoas idosas e deficientes seja efetiva, é necessário adotar um arcabouço jurisdicional sobre o BPC que siga os objetivos e princípios da LOAS. Portanto, há um cenário político e social alarmante no que diz respeito à situação políticas afirmativas voltadas às pessoas com deficiência no Brasil.

Palavras-Chave: Benefício de prestação continuada, Pessoa com deficiência, Assistência Social.

ABSTRACT: The Continuous Cash Benefit (BPC) is an assistance right provided for in the Constitution, and is part of the Brazilian social security policy to protect elderly and disabled people who demonstrate that they have no means of self-maintenance or that these are not provided by their family. Since 1988, there have been some positive changes in the definition of disability for the granting of BPC benefits. The general objective of this article is to analyze the changes that the BPC benefit has undergone via decrees or legislation and its interaction with the legal definition of disabled people-PCD over time.

¹ Orientador. Professor na Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA. Advogado Previdenciário, Mestrando em Direitos das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF) e Pós-Graduando em Direito Processual Civil (CERS).

The research question that guided this study was: How has BPC evolved since its initial implementation via legislative changes and with its interaction with the legal scepticism of people with disabilities-PCD? From this premise we used the method of bibliographic analysis in the national legal literature to examine the theme. This article showed that despite the development of the social welfare policy in Social Security and principles of solidarity of universal access, socially protected and underprivileged people coexist in Brazil. In order for the social protection of elderly and disabled people to be effective, it is necessary to adopt a jurisdictional framework about BPC that follows the goals and principles of LAS. Therefore, there is an alarming political and social scenario concerning the status of affirmative policies for people with disabilities in Brazil.

Keywords: Continuous Cash Benefit, Pessoa com deficiência, Social Assistance.

1 INTRODUÇÃO

Pronto para corrigir seus erros em o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial previsto na Constituição Federal, e faz parte da política previdenciária brasileira para proteger pessoas idosas e deficientes que demonstrem não ter meios de automanutenção ou que estes não sejam fornecidos por sua família. Sua implementação se deu limitado à transferência de renda sem que ocorresse a prestação de serviços socioassistenciais em articulação com as demais políticas setoriais prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Desarticulado das ações da assistência social e das demais políticas sociais, a transferência de renda tendeu a tornar-se um fim em si mesmo limitando consideravelmente, a promoção social dos usuários e suas famílias e o rompimento das vulnerabilidades que os levaram à condição de assistido. Ainda o benefício de prestação continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 onde abarca às pessoas com 65 anos ou mais e também às pessoas com deficiência que possuem renda familiar que não seja superior a um quarto do salário mínimo.

No decorrer da conquista dos direitos sociais, a previsão constitucional transformou e fortaleceu o sentido da previdência social no Brasil, deslocando-o do escopo de uma regulação puramente moral para uma obrigação legal. (BOSCHETTI, 2006). Para pessoas com deficiência, tanto física quanto mental, as barreiras de acesso aos serviços são ainda maiores. Parte disso se deve à incerteza sobre os mecanismos de coordenação e cooperação entre os serviços de saúde, proteção social e assistência social.

Desde 1988, houve algumas mudanças positivas na definição de deficiência para as concessões das bolsas do BPC. Até 2007, o conceito de deficiência consagrado na lei era um conceito estritamente biomédico. Os critérios de elegibilidade baseiam-se no conceito de deficiência, a incapacidade de viver e trabalhar de forma independente devido a uma anomalia/lesão física. Um novo modelo de avaliação de deficiência para elegibilidade ao BPC foi desenvolvido em 2007 e implementado em 2009 devido a fortes dúvidas sobre o modelo biomédico de deficiência, envolvendo movimentos sociais, organizações da sociedade civil e organizações internacionais.

Com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde (OMS), esse novo modelo passa a tratar a deficiência como um problema de função ou estrutura física, mas em um contexto social e pessoal. A funcionalidade e a incapacidade são vistas como resultado das interações entre estado de saúde, ambiente físico, social familiar, além da participação social. Se as pessoas com deficiência (além de 1/4 do salário mínimo per capita da renda familiar) apresentarem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que interajam com diversas deficiências que possam impedi-las de participar plena e efetivamente na sociedade. Como critério de barreira de longo prazo, a lei considera um prazo mínimo de dois anos.

Portanto, a avaliação dos solicitantes para fins de subsídio, além da avaliação médica, inclui também a avaliação social realizada por Assistente Social, também do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os assistentes sociais dependem da avaliação da composição dos fatores ambientais — físicos, socioambientais e atitudinais — que constituem obstáculos à participação das pessoas com deficiência na sociedade e em alguns setores e atividades. As funções físicas, a capacidade para realização de determinadas atividades. Profissionais médicos avaliam problemas específicos de possível prognóstico contrário, alterações estruturais e lesões de longo prazo. Sua análise inclui organizações de três setores sociais: previdência social, assistência social e saúde.

Assim, além da perícia médica, a avaliação dos requerentes para a concessão de benefícios também incorpora as avaliações sociais dos assistentes sociais, também do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Cabe aos assistentes sociais avaliar os componentes dos fatores ambientais — ambiente físico, social e atitudes — que constituem barreiras à participação na sociedade e em determinadas áreas de atuação e participação. Parte função corporal, parte área de atividade e parte participativa. Questões específicas sobre mau prognóstico, danos estruturais e danos a longo prazo foram avaliadas por profissionais médicos.

As pessoas com deficiência também devem passar por um exame médico profissional que comprove sua deficiência apenas do ponto de vista biológico e garanta seu desempenho. No entanto, os escopos de avaliação biomédica e as definições de deficiência eram altamente subjetivos. Por não especificar o que é a deficiência, deixa aos profissionais médicos a decisão de quais órgãos deficientes devem ter acesso ao BPC com base em seu conhecimento e julgamento. (BIM e MUROFUSE, 2014).

Apesar dos progressos no escopo e na funcionalidade da avaliação, a atribuição de benefícios é altamente dependente das propriedades subjetivas inerentes à avaliação. É difícil definir parâmetros uniformes e critérios claros para garantir que todos sejam tratados igualmente no processo de candidatura. Isso se estende à indicação do grau de deficiência de uma pessoa com deficiência. As avaliações profissionais consideram não apenas a gravidade, mas também a duração esperada em que se baseiam os benefícios, que não são necessariamente de responsabilidade do médico pericial.

Tem-se como objetivo Geral do presente artigo a analisar, considerando as

mudanças que o benefício assistencial BPC sofreu via decretos ou legislações e sua interação com a crivo legal da pessoa com deficiência-PCD ao longo do tempo e objetivos Específicos: Conhecer o levantamento do contexto da LOAS; avaliar o crivo legal da PCD; identificar a interação da relação jurídica entre a Lei do PCD e benefício BPC.

A concessão dos benefícios não está condicionado às contribuições correspondentes providenciárias ou ainda anteriores. É uma medida de proteção social para idosos e pessoas com deficiência para enfrentar vulnerabilidade agravada pela insuficiência de renda devido à velhice e deficiência, garantir seus meios de subsistência, facilitar o acesso a políticas de acesso social e outros, superar a desvantagem social que sofrem e alcançarem independência. (BRASIL, 2007b).

A Lei nº 13.146/2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sobre o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência visa promover a integração social e a cidadania à luz do desenvolvimento de políticas públicas em benefício das pessoas com deficiência, visando assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015). Com a publicação do Decreto nº. 8.805/20163, a forma de ascensão ao BPC foi modificado, ficando decidido que os beneficiários e/ou requerentes devem estar cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) para concessão, manutenção e revisão do benefício social.

De acordo com o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, foi instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — Plano Viver sem Limite —, cujo objetivo é promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. Ainda na legislação brasileira, em seu art. 2º, são consideradas pessoas com deficiências aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação integral e concreta na sociedade em parâmetros de igualdade com as demais pessoas (BRASIL, 2011).

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual previa a defesa do direito das pessoas com deficiência pela igualdade, além da necessidade de apoiar a participação no planejamento social e econômico nacional. Nos anos seguintes, foram elaboradas diretrizes, recomendações e datas simbólicas referentes à questão, o que impulsionou o surgimento de muitos movimentos. Ainda, foram fundadas organizações e entidades de pessoas com deficiência.

Com base nas diferenças quantitativamente observáveis ao longo do tempo, a concessão, emissão e cessação do BPC para a pessoa com deficiência, nos últimos dez anos, passou por poucas oscilações, não se verificando grande ampliação do benefício assistencial. A pergunta de pesquisa que norteou este estudo foi: Como O BPC vem evoluindo desde a sua implementação inicial via alterações legislativas e qual a interação com a crivo legal da pessoa com deficiência-PCD? Partimos da hipótese de que o conceito

sobre o BPC, enquanto categoria histórica, está intrinsecamente ligado à forma de como esse direito foi implantado e implementado. Para resolver tal questão analisaremos o direito ao BPC em seu arcabouço jurídico (Constituição de 88, LOAS, PNAS 2004, NOB-SUAS e Decretos 1.744/1995 e 6.214/2007).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Deficiência e direitos humanos: resgate histórico

Estigmatizada por complexos de inferioridade e exclusão, a história das pessoas com deficiência (PCD) sempre se caracterizou por traços de não julgamento ao longo de sua época (da antiguidade até meados do século XX). No entanto, a partir de meados do século XX, essa categoria de “sub-humanidade” começou a escrever novas histórias. (BONFIM, 2009).

Essa história está enraizada na quebra de preconceitos e em uma luta constante, para buscar proteção e garantia de seus direitos como cidadãos e como seres humanos. Porque quando se trata dos direitos das pessoas com deficiência, não podemos descartar toda a carga semântica que o termo carrega, ao mesmo tempo, em que negligenciamos o longo e o importante processo histórico envolvido na perda da deficiência, compreensão de seu significado. (ARANHA, 2001. p. 01).

De acordo com o Regulamento da Deficiência (Lei 13.166/15), uma pessoa será considerada como tal se “tiver uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longa duração que, em interação com uma ou mais barreiras, possa impedir seu pleno e participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Sendo compreendidas como impedimento de longo prazo as restrições que durem por pelo menos dois anos sem suspensão (artigo 414, §4º, da Instrução normativa número 77 do INSS).

2.2 Deficiência e princípios fundamentais

Nesse entendimento Diniz *et al.* (2010) refletindo a Constituição da Federação do Brasil. Com uma nova interpretação conceitual e paradigma da visão das pessoas com deficiência no Brasil, amparada por todo o arcabouço internacional e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, de uma forma ou de outra aplicada às pessoas com deficiência, os movimentos sociais relacionados à causa da deficiência passaram a exigir mudanças no arcabouço legislativo nacional, bem como a criação de políticas públicas de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, que antes não existiam.

Somente na última década foi possível estruturar um conjunto de ferramentas jurídicas e de políticas públicas para expressar especificamente os direitos garantidos por uma constituição escrita. (p.123). Com essa interpretação, deve-se afirmar que a dignidade da pessoa com deficiência está intrinsecamente ligada à sua inclusão e inclusão social. Seguindo essa análise, Luca e Renzetti Filho (2018, p. 260) afirmam que a dignidade dessas

pessoas “deve ser aplicada de forma soberana, dada sua vulnerabilidade social”.

2.3 Políticas públicas das pessoas com deficiência no Brasil

As pessoas com deficiência estão sujeitas ao preconceito e à exclusão social desde a antiguidade. Pesquisas indicam que a ausência do antigo Egito é explicada por preconceitos formados por divisões cósmicas e divinas, questão puramente metafísica. (STIKER,1997).

A partir da participação de teóricos críticos sobre o tema relacionado à deficiência, a luta dos ativistas em prol de grupos minoritários e a negociação intensa entre os governos, consolidou-se um novo paradigma calcado em princípios fundamentais, como o direito da dignidade da pessoa humana e direito à vida, o novo paradigma fez com que as pessoas com deficiência passassem a ser reconhecidas como pessoas e que possuíam vidas valiosas, dignas de proteção e de ambientes sociais acessíveis aos corpos com impedimentos, sejam sensoriais, físicos ou intelectuais. (DHANDA,2008; LOPES, 2014).

Avançando no quadro legislativo nacional, as pressões sociais surgiram a partir do movimento contra a constituição, e, ao mesmo tempo, contra o poder legislativo, mediante a proteção dos princípios anteriores, outras leis nacionais importantes, declarações e decretos para fortalecer esses titulares de direitos esquecidos. Como resultado, estados e municípios também começaram a tomar medidas para reconhecer e promover os direitos das pessoas com deficiência.

No Brasil, os primeiros discursos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência (PCD) ocorreram na década de 1960; reivindicar o direito à convivência social. A mobilização de diferentes classes da sociedade para apoiar as demandas das pessoas com deficiência tem facilitado a politização das questões sociais para avançar, ajudando o Estado a assumir a responsabilidade pela formulação de políticas públicas. (FRANÇA, 2010).

A Constituição Federal de 1988 representa os esforços e lutas do Estado pelos direitos sociais, intensificados na década de 1990 com a implementação de leis e ordenamentos que afetam os direitos sociais do PCD. O estudo de Neri, Costilla e Carvalho (2010) sugere que a legislação brasileira com ênfase na constituição federal de 1988 buscou romper com o modelo previdenciário vigente, garantindo-se a igualdade de oportunidades baseada no princípio de tratamento igual aos iguais e desiguais aos seus desiguais, na medida de sua desigualdade, de forma a se assegurar a igualdade real. Assim, reconheceu-se que a sociedade é contemplada pela diversidade.

Beneficiários desempregados são encaminhados para cursos de qualificação profissional. Consideram-se "habilitados" ou "reabilitados" as pessoas com deficiência que sejam titulares de habilitação profissional ou certificado de reabilitação emitido pelo

Instituto Nacional da Segurança Social, que lhes habilite o exercício de empregos que tenham perdido formalmente ou para o exercício de funções adequadas e atividades compatíveis. De acordo com a Lei 8.213 (1991), a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho brasileiro é obrigatória.

Porém, somente aproximadamente uma década depois é que o Ministério do Trabalho e Emprego iniciou a fiscalização do seu cumprimento no âmbito empresarial, atribuindo-se ao Ministério Público do Trabalho (MPT) algumas competências, como a de fiscalizar e avaliar a aplicação nas empresas da reserva de vagas de trabalho para PCD, incorporando, ainda, as Delegacias Regionais do Trabalho (DRT). A fiscalização é uma ação social em resposta à política proativa do governo. Este regulamento é desenvolvido em virtude do já mencionado Decreto nº. 3.298/99.

Em setembro de 2007, o governo federal lançou um programa de cidadania para pessoas com deficiência, com medidas ampliadas para essa população, mais recursos financeiros, dando maior importância a essa população. Apesar de ser relativamente novo, o programa tratou apenas da implementação e aceleração de elementos já mencionados na lei e nos programas existentes.

O Brasil, pelo Decreto nº 6.909, de 25 de agosto de 2009, adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada na Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York em 30 de março de 2007 (a Convenção) e seus Protocolos Facultativos e aprovado de acordo com os procedimentos previstos no § 3º do art. Artigo 5º da Constituição Federal de 1998, Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008.

Ressalta-se que em 2010 o governo federal definiu por lei o termo correto para o tratamento da pessoa com deficiência, conforme definido pelo Conselho Nacional da Deficiência, pela portaria 2.3, como o termo exatamente para tratar pessoas especiais exigem. Por lei, eles devem ser tratados como pessoas com deficiência. A palavra "portador" foi oficialmente removida do termo. O decreto foi publicado no Diário Oficial em 5 de novembro de 2010. Na maioria das vezes, não se sabe que o uso de determinados termos pode reforçar distinções e exclusões. A construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva também passa pela atenção a forma como nos reportamos ou ainda nos referimos adequando a uma abordagem que demonstre, intencionalmente ou não, respeito ou discriminação contra pessoas com deficiência.

Decreto nº. 8.145, que entrou em vigor em 12 de março de 2013, dispôs sobre a Lei Complementar nº. 12, de 8 de maio de 2013, que estabeleceu a idade de aposentadoria para pessoas com deficiência. Tem direito a esta aposentadoria segurados empregados, empregados domésticos e autônomos, os quais devem no momento do requerimento ter deficiência, independentemente do grau (leve, moderada ou grave).

Em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.162, de 06 de julho de 2015, que estabelece a Lei nº. do Brasil sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Regulamento da Deficiência) 16, estabelecendo regras e diretrizes para promover a promoção de direitos a liberdades das pessoas com deficiência visando garantir a sua inclusão social e a cidadania.

Em 1999 o INSS definiu reabilitação profissional como “Serviços de segurança social destinados a proporcionar meios de requalificação ou reinserção profissional para o regresso ao mercado de trabalho aos segurados que se encontrem impedidos de trabalhar por doença, ou acidente.” (art. 89 da Lei 8213/91 e art. 136, do Decreto nº 3.048/99).

O Brasil possui hoje com 31 políticas públicas federais para pessoas com deficiência. Os benefícios aqui descritos referem-se aos três primeiros benefícios previdenciários e à prestação continuada de benefícios previdenciários relacionados ao uso de meios padronizados pela CIF para determinar a invalidez. A Previdência Social, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tem como “uma de suas atribuições de caráter obrigatório é proporcionar o reingresso ao mercado de trabalho e no contexto em que vivem, os beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, e as pessoas portadoras de deficiência”.

Os serviços de reabilitação oferecidos pelo INSS são multidisciplinares, com atendimento de médicos, assistentes sociais, psicólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. Um ou mais membros dessa equipe avaliarão a capacidade do segurado de cumprir o plano de recuperação seguindo o conselho de um profissional médico. Caso a avaliação seja positiva e o segurado, seja indicado, o técnico de documentação discute e negocia com a empresa a possibilidade de um novo cargo que se adapte à sua condição clínica. Os segurados que atendem ao plano são certificados, os benefícios expiram e o segurado pode retornar ao trabalho, tornando-se parte da lei de quotas.

Além da possibilidade de adaptação profissional à empresa contratante, o segurado que possui vínculo empregatício pode participar diretamente de cursos de qualificação profissional. Conforme o censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 5 milhões de pessoas no Brasil possuem algum tipo de deficiência. Essas pessoas ainda enfrentam desigualdade no acesso à escola, ao mercado de trabalho e aos serviços.

A deficiência visual foi a mais comum entre os pesquisados, atingindo 35,7 milhões de pessoas, com mais de 6,5 milhões relatando um problema grave e 6 milhões relatando um problema entre os que disseram ter baixa visão Deficiência visual, com mais de 506 mil pessoas declarando possuírem deficiência visual.

Os distúrbios do movimento ficaram em segundo lugar, com mais de 13,2 milhões de pessoas afirmando ter algum problema, o equivalente a 7% dos brasileiros. Mais de 4,4 milhões de pessoas relataram distúrbios graves do movimento. Desses, mais de 73.00 disseram que não podiam andar ou subir escadas, e mais de 3,6 milhões disseram ter mobilidade limitada. Cerca de 9,7 milhões de pessoas relataram perda auditiva (5,1%).

Mais de 2,1 milhões de pessoas relataram perda auditiva severa. Destes, 3.200 eram surdos e 1,7 milhão tinham deficiência auditiva severa. A deficiência intelectual foi declarada por mais de 2,6 milhões de brasileiros.

| | |
|--------------------|--|
| Amputação | Perda total ou parcial de um determinado membro ou segmento de membro. |
| Hemiparesia | Perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo). |
| Hemiplegia | Perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo (direito ou esquerdo). |
| Monoparesia | Perda parcial das funções motora de um só membro (inferior ou superior). |
| Monoplegia | Perda total das funções motoras de um só membro (inferior ou superior). |
| Nanismo | Deficiência acentuada no crescimento que pode ou não apresentar desproporcionalidade entre as várias porções constituintes do corpo. |
| Ostomia | Intervenção cirúrgica que cria uma abertura na parede abdominal para adaptação de uma bolsa de fezes e/ou urina . |
| Paralisia Cerebral | Lesão de uma ou mais área do sistema nervoso central, tendo como consequência alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental. |
| Paraparesia | Perda parcial das funções motoras dos membros inferiores. |
| Paraplegia | Perda total das funções motoras dos membros inferiores . |
| Tetraparesia | Perda parcial das funções motoras dos membros inferiores e superiores. |
| Tetraplegia | Perda total das funções motora dos membros inferiores e superiores. |
| Triparesia | Perda parcial das funções motoras em três membros. |

Triplegia Perda total das funções motoras em três membros.

Fonte: Bandini *et al*, (2014, 2015); Simón, 2007; *apud* Telles, 2020.

O Cadastro Nacional de Inclusão das Pessoas com Deficiência foi lançado no final de março. O projeto pretende reunir todas as pessoas com deficiência sob uma única base de dados, facilitando o acesso às políticas públicas para essa população. “Historicamente, para que uma pessoa com deficiência pudesse reivindicar os seus direitos, ela teria que fazer uma verdadeira romaria administrativa para comprovar a sua condição de pessoa com deficiência”, declarou o secretário nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Claudio Panoeiro. O cadastro abrangente visa facilitar esse processo por meio de uma plataforma. O sistema permite que os cidadãos obtenham atestados de deficiência por meio da ferramenta Meu INSS.

As pessoas com deficiência são amparadas pela Constituição Federal através de uma política de cotas prevista na Lei 8.213 (1991) do Decreto Legislativo 3.298 (1999) em sua esfera profissional, sendo atribuídas vagas reservadas de acordo com o número acima de 100 de funcionários. Nesse contexto, a PCD tem assegurado o acesso legal ao mercado formal de trabalho (SUZANO *et al.*, 2011). O percentual de contratação das PCD é contingencial. Desse modo, depende do número total de trabalhadores registrados via CLT que a empresa possua, conforme estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/91 (TAB. 2):

Tabela 2 – Lei de Cotas

| | |
|-----------------------------|--------|
| I – de 100 a 200 empregados | 2 % |
| II – de 201 a 500 | 3 % |
| III – de 501 a 1000 | 4 % |
| IV – de 1.001 em diante | 5 % |

Fonte: autora, 2022

Empregados com deficiência, não podem ser demitidas sem justa causa, se isso representar o número mínimo de pessoas com deficiência que a empresa deve ter de 2% a 5% do número total de trabalhadores, até a que seja realizada uma

contratação com condições semelhantes.

Portanto, essa mesma condição significa a contratação de outro trabalhador também com deficiente ou ainda reabilitado e não necessariamente com a contratação dessa pessoa com a mesma deficiência, ou ainda para a mesma função/cargo, como indica a Justiça do Trabalho na ementa: demissão sem justa causa / Empregado reintegrado nos termos do §1º do artigo 93 da lei 8213/91 : “É imperativo ao determinar que a dispensa de trabalhador com deficiência ou reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante”. Percebe-se uma garantia indireta ao emprego que condiciona a validade da dispensa (BRASIL, 2010).

2.4 Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) se constitui como obrigação do Estado e, é direito de todo cidadão de solicitar auxílio para a igualdade, com a natureza da obrigação não contributiva contida na obrigação estatal em benefício dos desfavorecidos, que deve ser obtida para viver uma vida mais digna. Dessa forma, a conquista da assistência social é acompanhada de políticas sociais voltadas à redução da pobreza, garantindo condições mínimas de resposta às emergências sociais e direitos sociais universais. (RODRIGUES e MACHADO 2014).

Corroborando tais colocações, em 1993 foi promulgada a LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (lei 8.742/93) que regulamentou os artigos 203 e 204 da CF. Reafirmando que a assistência social é um conceito geral de política e gestão pública participativa, que visa fortalecer o "resultado social" e sua implementação por meio de um "todo integrado". A LOAS entrou em vigor em 1993, dando origem ao BPC. Este benefício é um auxílio econômico pago pela Previdência Social aos brasileiros que demonstraram não ter acesso a recursos que beneficiem sua subsistência ou que participem plena e efetivamente da sociedade de forma que proporcione condições desiguais aos demais.

A incorporação de garantias nos textos constitucionais levou ao fim da expropriação de direitos e abriu um prazo para sua entrada em vigor. Embora a assistência esteja consagrada na Constituição desde 1988, a assistência não foi regulamentada até a Lei das Organizações de Assistência Social (LOAS) de 1993, nem foi efetivamente implementada até a publicação do Decreto nº. 17/1995, de 1996.

Em renda per capita mensal inferior a um quarto do salário mínimo. De acordo com a distinção estabelecida pela Constituição entre seguridade social e assistência, a lei estabelece que a pessoa com deficiência ou o idoso que tenha direito à assistência deve ter situação econômica precária, além da incapacidade para o trabalho e independência.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) destina-se a proporcionar proteção social a pessoa idosa e/ou deficientes que demonstrem não terem meios de subsistência, ou que sejam providos pelos seus familiares.

Este direito faz parte da política nacional de assistência social do Brasil, sendo uma garantia constitucional. A assistência social é um dos principais pilares da CF/88, conforme consta no artigo 203 da referida carta, que “será prestada aos necessitados independentemente de contribuições previdenciárias”. (BRASIL, [1988] 2020).

Dois anos após a publicação de LOAS, a Procuradoria Geral da República ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade 1.232, alegando que era inconstitucional a concessão ao BPC de um quarto do salário mínimo exigido. (BRASIL, 2001). O BPC é um benefício de assistência social, no valor de um salário mínimo, pago às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos de idade ou mais. Para receber o benefício, é exigido que a renda geral, o STF entende que a regra do salário de um quarto do salário mínimo da LOAS familiar mensal seja de 25% do salário mínimo por pessoa, equivalente a R\$275. Além disso, não é preciso ter contribuído para a Previdência Social.

O principal argumento dos procuradores federal era que as normas estatutárias limitavam e restringiam direitos garantidos por normas constitucionais. A moção pedia uma medida provisória para suspender a aplicação do padrão de renda estatutário pendente de determinação sobre o mérito da ação. O pedido foi negado porque os legisladores ordinários cumpriram seu dever de alterar a norma implementando a norma. Em 27 de agosto de 1998, os procedimentos diretos do Processo Constitucional nº. 1232, relatada pelo Ministro Elmar Galvão.

2.5 Deficientes O "direito" a ter direito: evolução conceitual e elegibilidade do BPC

O BPC é um benefício de transferência de renda para pessoas idosas ou com deficiência, incapazes de trabalhar e viver de forma independente, que tenham renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Esse benefício está em vigor no Brasil desde 1993, de acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O valor da transferência é equivalente a um salário mínimo mensal. As transferências são independentes de contribuições anteriores para a Segurança Social e não estão obrigadas a qualquer contrapartida. Todas as pessoas em situação de extrema pobreza com idade superior a 65 anos têm direito a este benefício, independentemente da sua deficiência.

No caso de pessoas com deficiência não idosas, somente pessoas em extrema pobreza que não podem viver e trabalhar de forma independente recebem o BPC, mas podem de fato realizar sua vida diária (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar) tenha deixado de ser determinante para o benefício após a Ação Civil Pública nº 2730000002040/AC, de 11 de abril de 2007.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem como objetivo garantir o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. Os benefícios são iguais ao valor do salário mínimo mensal para pessoas idosas com deficiência e necessidades, cujos requisitos estão contidos nos artigos 21 e 22 da Lei 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência

Social (LOAS).

Os médicos do INSS realizam exames para avaliar a deficiência do requerente. A seleção dos beneficiários é feita com base na avaliação da renda familiar, comprovação da idade do idoso e experiência médica de pessoas com deficiência. A idade é comprovada por meio de documentação, e o principal desafio neste ponto diz respeito à ausência de registro civil geral da população com deficiência. (Revista Sociedade e Estado - Volume 25 Número 1 Janeiro / Abril 2010 59).

O sistema de transferência permite uma reavaliação sistemática a cada dois anos para verificar se essas condições persistem (Santos et al, 2009). Nesse contexto, o papel da assistência social ganha força, pois, sua atuação não se limita apenas aos idosos, mas inclui também as pessoas com deficiência.

Muitas pessoas que nunca contribuíram com a Previdência Social, quando atingem certa idade, pensam que podem gozar de uma aposentadoria mesmo sem nunca terem pago ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Decerto, este benefício existe, mas não é bem uma aposentadoria. Na verdade, tem o nome de Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Lei Orgânica da Assistência Social, popularmente conhecida como LOAS ou até mesmo BPC.

Esta lei nasce em uma situação em que nem todos podem desfrutar de uma vida social decente. Ainda conforme o Decreto nº. 6.21 /2007, os critérios de elegibilidade dos BPCs sofreram a primeira grande mudança. Porém, a idade mínima para receber assistência ao idoso foi revisada (até 65 anos) e as diretrizes da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF foram incorporadas ao modelo de avaliação de vulnerabilidade. No entanto, este novo modelo ganhou força efetivamente em 2009.

No entanto, em 2008, o Congresso ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criando um marco legal para 15 políticas de deficiência. A constituição define o significado de deficiência consoante a Lei n. 12.35/20111 e Lei nº. 12. 70/20112 e de acordo com a Convenção das Nações Unidas.

Pessoas com deficiência, são aquelas que têm um impedimento de longa duração e em suas interações e que com esses obstáculos não conseguem participar efetivamente, em igualdade de condições, na sociedade com os demais. (BRASIL, 2011a). Tendo em vista os avanços nas políticas públicas em favor das pessoas com deficiência, foi promulgada a Lei nº 13.146/2015, sobre a efetivação dos direitos e liberdades básicos das pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

Por fim, com a publicação do Decreto nº 8.805/20163, o modelo de concessão e manutenção de BPC foi revisto. Ficou definido que, para conceder, manter e modificar os benefícios, o beneficiário e/ou o solicitante deve estar cadastrados no Único Cadastral (CadÚnico).

2.6 Auxílio Inclusão

O Auxílio Inclusão será pago através do INSS para pessoas com deficiência moderada ou grave que consigam emprego com carteira assinada. A partir do dia 1º de outubro, pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e que conseguirem emprego em regime de contratação CLT, terão direito ao Auxílio Inclusão, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De modo não viola a Constituição Federal de 1988. A pobreza familiar seria uma definição que só a lei poderia dar. Apesar das objeções, o STF concluiu que a lei é primordial na definição de normas. O marco relevante é acerca do Auxílio-Inclusão, o qual é uma medida de incentivo do Governo Federal aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O benefício oferta um pagamento mensal para quem recebe um BPC e volta ao mercado de trabalho. O nome do Auxílio é Inclusão, foi assim escolhido por estimular o beneficiário do BPC a reingressar no mercado de trabalho sem perder toda a renda que antes auferia.

Assim sendo, podemos perceber que o Auxílio-Inclusão é uma forma de substituição do BPC. Uma curiosidade é que o Auxílio-Inclusão está previsto desde a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 94. Porém, ele só foi regulamentado, de fato, na Lei 14.176/2021.

Os 7 requisitos cumulativos aparecem no artigo 26-A da Lei 8.742/93:

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

Quadro 1 – artigo 26-A da Lei 8.742/93:

| |
|---|
| I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade: |
| a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e |
| b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; |
| II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão; |

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

Fonte: autora, 2022

Tentando facilitar o entendimento do artigo da lei, veremos um por um dos 7 requisitos, na mesma ordem em que aparecem na lei.

1. Ter deficiência moderada ou grave: A deficiência pode ser física, mental, intelectual e sensorial. Além disso também é classificada nos graus leve, moderado ou grave. No Brasil, para se determinar o grau da deficiência é usado o Índice de Funcionalidades Brasileiro (IF-BrA), que se baseia na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O IF-BrA é um sistema de pontos em fichas de avaliação preenchidas por profissionais como o médico e o assistente social. Após todas as respostas chega-se a um valor total de pontos que definirá o grau de deficiência da pessoa avaliada. Ou seja, não é a própria pessoa com deficiência quem define o seu grau de deficiência, mas uma equipe multidisciplinar em uma avaliação biopsicossocial.

2. Receber BPC-LOAS como PCD-O Auxílio-inclusão é um benefício que substitui o BPC-LOAS da pessoa com deficiência que volta a trabalhar. É a troca de um benefício no valor de 1 salário-mínimo por outro no valor de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo. Para que a pessoa com deficiência receba o BPC-LOAS deve preencher 3 requisitos: a) ter

deficiência por pelo menos 2 anos; b) renda familiar por pessoa de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo; e c) não exercer atividade remunerada, nem como microempreendedor individual (MEI). Desta forma, pessoas com deficiência que não recebem o BPC-LOAS e não tiveram ele suspenso por começarem a trabalhar não poderão pedir o Auxílio-inclusão. Mas poderão pedir primeiro o BPC-LOAS para somente depois passarem a ter o direito de pedir o Auxílio-inclusão. O Auxílio-inclusão não está disponível para o idoso de 65 anos que recebe BPC-LOAS e volta a trabalhar.

3. Ganhar até 2 salários-mínimos de remuneração- O trabalhador poderá ganhar até R\$ 2.200,00 (2 salários-mínimos em 2021) e terá direito ao auxílio-inclusão de R\$ 550,00 (meio BPC-LOAS em 2021). E o valor recebido de auxílio-inclusão não entrará no cálculo da renda familiar, conforme o 6º requisito que veremos abaixo. É nítida a intenção do Governo Federal em incentivar as pessoas com deficiência a entrarem ou retornarem ao mercado de trabalho formal, tendo um aumento em sua renda e melhorando a qualidade de vida. Enquanto a remuneração do trabalhador privado é composta pelo salário, a remuneração do servidor são os vencimentos. Contudo, outras verbas também são incluídas na remuneração, como vale-alimentação, auxílio-transporte, plano de saúde e adicionais que, de alguma forma, retribuam em dinheiro pelo trabalho realizado. Isso tudo somado não pode ultrapassar o limite trazido pela lei.

4. Ser segurado obrigatório do RGPS ou filiado a RPPS- Existem dois regimes previdenciários diferentes no Brasil, o RGPS e o RPPS. Enquanto o Regime Geral de Previdência Social abrange os trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos de município que não possuem RPPS, os Regimes Próprios de Previdência Social asseguram servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais (em municípios com RPPS). O segurado obrigatório existe nos dois regimes, sendo qualquer pessoa que pratica atividade remunerada. No RGPS, os segurados obrigatórios se dividem em cinco categorias: empregado, doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual (autônomo) e segurado especial. O RGPS também tem um segurado facultativo, mas que a lei do Auxílio-inclusão deixa de fora. Afinal, o facultativo é aquele que não exerce atividade remunerada, então não está incluído no mercado de trabalho. Os RPPS não possuem segurado facultativo.

5. Estar com o CadÚnico atualizado- O Cadastro Único é o banco de dados que o Governo Federal usa para identificar as famílias

necessitadas e fornecer benefícios assistenciais, como o BPC-LOAS, ou incluir em programas assistenciais como o Bolsa Família. Apesar de ser federal, o Cadúnico é realizado presencialmente em um CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, mantido pelas prefeituras em parceria com a União. Aqui, vale destacar uma diferença sutil nesse requisito:

a) para o BPC-LOAS é requisito manter o Cadúnico atualizado em até dois anos, regularmente, para começar e para continuar recebendo;

b) para o auxílio-inclusão, o requisito é que o Cadúnico esteja atualizado apenas no momento em que requer o benefício.

Você pode localizar o CRAS mais próximo da sua casa pelo link <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/FerramentasSAGI/Mops/>.

6. Ter CPF com situação regular- Este é um requisito para qualquer benefício concedido pelo Governo Federal. Os que buscaram o Auxílio-emergencial conhecem bem essa exigência. O CPF pode aparecer como regular, pendente de regularização, suspenso, cancelado ou bloqueado. Este requisito busca evitar o pagamento do benefício a quem já faleceu ou para CPF inexistentes. Contudo, também existem motivos burocráticos que podem fazer com que o CPF apareça como suspenso, como a divergência entre os bancos de dados federais, por exemplo, no sobrenome de casado ou até em uma letra errada no nome da mãe.

2.7 Requisitos para a concessão do benefício do BPC

Para determinar se o requerente atende aos requisitos financeiros (menos de um quarto do salário mínimo) para receber os benefícios, deve-se somar a renda de todos os membros do grupo familiar, ou seja: cônjuge ou companheiro, pais, irmãos e irmãs solteiros, filhos solteiros e enteados ou a esposa e os menores desde que vivam sob o mesmo teto (Lei 12.435/2011). As pessoa com deficiência – PCD: deverá comprovar, de forma cumulativa:

Quadro 2-Requisitos para concessão do PBC

1. Existência de impedimento de longo prazo (mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

2. Família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo,

podendo ser utilizado outros elementos comprobatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade;

3. Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salva o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória;

Fonte: autora, 2022

Em relação aos grupos familiares, é necessário estipular que irmãos, irmãs, irmãos e enteados só podem formar um grupo familiar se forem solteiros. Assim, ainda que vivam sob o mesmo teto, caso sejam casados ou vivam em união estável, não são considerados membros do mesmo grupo familiar.

O BPC (viabilizado pela LOAS) é o amparo fornecido pela Previdência Social as pessoas que, muito embora nunca tenham contribuído ao INSS, encontram-se em intensa situação de vulnerabilidade. Portanto, mesmo que você nunca tenha se filiado ao INSS, tem direito a requerer o benefício. No entanto, deve-se ressaltar que o benefício não é uma aposentadoria e muito menos uma pensão, que não confere nenhum benefício ao 13º salário, até menos que a pensão por morte, caso o beneficiário faleça.

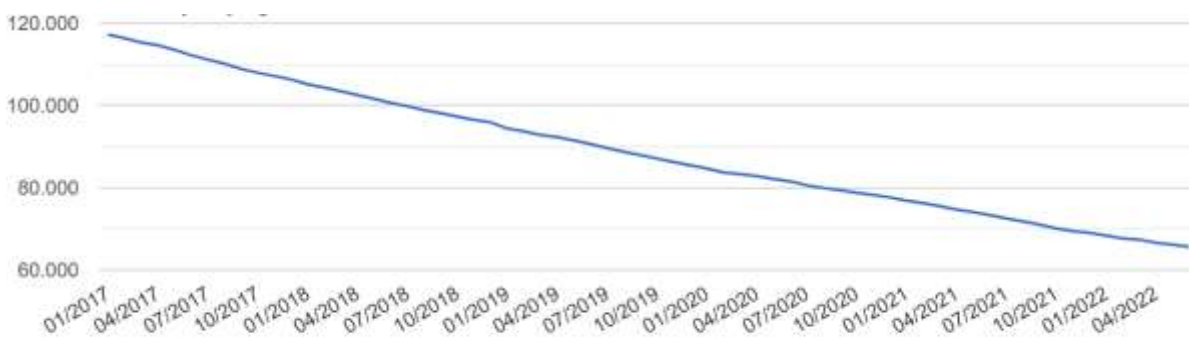


Gráfico 1: Pessoas com deficiência (PCD) atendidas pela Renda Mensal Vitalícia (RMV)

Fonte: Ministério da Cidadania, 2022

Além disso, é importante esclarecer que o BPC (LOAS) não pode ser cumulativo com quaisquer outros benefícios cobertos pela Previdência Social (como seguro-desemprego, aposentadorias e pensões) ou qualquer outro plano, exceto benefícios de assistência médica, pensão e remuneração compensatória do contrato de aprendizagem. Assim condensa os critérios gerais para concessão do benefício de acordo com a Lei nº 8.742/93, o Benefício de Prestação Continuada é destinado a dois grupos de pessoas:

Por certo, além da idade e/ou deficiência, é preciso que a pessoa atenda mais alguns requisitos elencados pela seguridade social. Ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou motora, ou idoso que estejam em condições incapacitantes à participação plena em sociedade:

Quadro 3- Requisitos para concessão do PBC-a

| | | |
|--|-------------------------------------|--|
| 1 Possuir renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo vigente (R\$ 1.212,00) por pessoa (R\$ 303,00 por pessoa); | 2 Possuir nacionalidade brasileira; | 3 Não estar recebendo outro benefício. |
|--|-------------------------------------|--|

Fonte: autora,2022

Em 31 de dezembro de 2020, o presidente Jair Bolsonaro assinou a Medida Provisória (MP) 1023/20, que novamente reduziu a renda mensal de uma pessoa para um quarto do salário mínimo. A MP entrou em vigor em 1º de janeiro de 2021. Ressalta-se que a referida (MP) reduz o acesso aos benefícios para milhares de brasileiros.

A lei entrou em vigor a partir de 2020, mas devido à pandemia, foi estabelecido em março de 2020 que a renda per capita deveria ser de meio salário mínimo. Estima-se que cerca de 500 mil pessoas deixaram de receber benefícios a partir de janeiro de 2021. Para solicitar o BPC, o interessado deve primeiro se dirigir ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência e se cadastrar no Cadastro Único (CadÚnico). O registro é importante porque não só permite que os cidadãos se beneficiem da LOAS, mas também permite o acesso a outras políticas assistenciais.

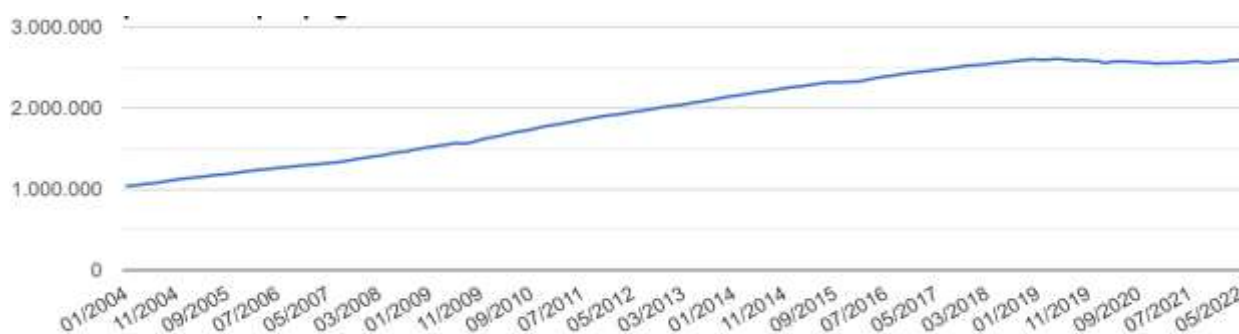


Gráfico 2: Pessoas com deficiência (PCD) que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Fonte: Ministério da Cidadania, 2022

Em diversas tentativas do Congresso Nacional de ampliar o limite de renda para acesso ao BPC, as quais acabaram vetadas pelo presidente da República ou judicializadas após a derrubada do veto. No gráfico a seguir conseguimos visualizar uma queda crescente no número de beneficiados assistidos pelo BPC desde o ano de 2017.

Gráfico 3: Valor repassado às pessoas com deficiência (PCD) via Renda Mensal Vitalícia



(RMV)

Fonte: Ministério da Cidadania, 2022

3 CONCLUSÃO

O Brasil lutou para romper a cobertura limitada aos setores inseridos no mercado formal, liberar ligações entre contribuições e benefícios e criando mecanismos mais solidários e redistributivos, essencial para um sistema de proteção mais inclusivo. Este artigo mostrou que apesar do desenvolvimento da política de assistência social no Segurança social e princípios de solidariedade de acesso universal, coexistem no Brasil socialmente protegidos e desprivilegiados.

Diante de informações em que tanto são relevantes quanto fica claro que a noção de deficiência ao longo da história sofreu uma evolução significativa. Para que a proteção social de pessoas idosas e deficientes seja efetiva, é necessário adotar um arcabouço jurisdicional sobre o BPC que siga os objetivos e princípios da LOAS. Na incerteza jurisdicional sobre o direito ao BPC, fica estabelecido no histórico da implementação e do benefício que tende a ser aplicado.

Com o novo decreto, passa a ser uma proteção social previdenciária não contributiva que combina as modalidades de política social para a prestação de serviços de assistência social a transferência de renda. A assistência social ganhou mais prestígio e ganhou mais atenção Governo, até 1993 Regulamento dos Idosos e Lei Orgânica Assistência Social - LOAS e benefícios continuados também foram criados (BPC) para melhorar a qualidade de vida dos idosos e deficientes.

Do que consta na Constituição da LOAS, PNAS 2004, NOB/SUAS e Decretos 6.214/2007 e 6.564/2008, é possível deduzir que o BPC não é tão somente transferir um salário mínimo para o beneficiário conforme constava do decreto anterior 44/95. Realmente, as regras acesso ao BPC são restritivos e roteados com precisão somente para

aqueles que não podem se integrar no mercado de trabalho ou realizar outra atividade profissional.

Essa compreensão do BPC é uma combinação de métodos de transferência, renda e prestação de serviços - quebrando a lógica da renda como meio de promoção e proteção social. Reeditando o conceito usado no passado - apenas receita - mas não mostrar suas decisões fundamentais por suas definições substantivas tendem a permanecer obsoletas.

Portanto, há um cenário político e social alarmante no que diz respeito à situação políticas afirmativas voltadas às pessoas com deficiência no Brasil. Embora com muito ao longo da história, o país adotou leis de fiança para essa parte população, observou-se que, na prática sua eficácia deixa a desejar. Inicialmente quando analisamos todo o escopo de acessão do beneficiário ao benefício. Portanto, os benefícios, que são fornecidos continuamente têm efeitos de longo alcance, milhares de pessoas com deficiência vivem em cenários dolorosos e de abandono social.

REFERÊNCIAS

ARANHA, M. S. Paradigmas da relação da sociedade com as pessoas com deficiência. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XI, n. 21 março, 2001. pp.160-173. Disponível em: <http://www.adiron.com.br/arquivos/paradigmas.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BANDINI, Marcia et al (Org.). A Inclusão de pessoas com deficiência: o papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança. 2 ed. Curitiba: Anamt – Associação Nacional de Medicina do Trabalho e Rede Empresarial de Inclusão Social, 2020. Disponível em: http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/arquivos_diversos_18520161439487055475.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 118, p. 339-365, June 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282014000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 mai. 2022.

BONFIM, S. M. M. A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência: Aspectos teóricos, históricos e legislativos. Dissertação (mestrado), Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2009.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: LetrasLivres: Editora UnB, 2006. 324 p.

BRASIL. Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742 de 07 de dez. de 1993. BRASIL. Decreto nº 1.744 - de 8 de dezembro de 1995 - DOU DE 11/12/95



BRASIL. Decreto nº 6.214 de 28 de setembro de 2007.

BRASIL. Decreto nº 6.564 de 12 de setembro de 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Brasília, **1.ª Editora do Ministério da Saúde**, 2008, p. 9. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Avaliação das pessoas com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da assistência social: um novo instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Brasília, DF: MDS; MPS, 2007(b). 192 p.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/introducao_2.asp>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=30054>. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASÍLIA. Sandra Lia Simón. Procuradora-geral. Manual de procedimentos visando à inclusão da Pessoa com Deficiência e do beneficiário reabilitado no mercado de trabalho. 3. ed. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/manual-pcd-versaofinal.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

CENSO 2010 – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: . Acesso em: 5 out. 2021.

DHANDA, A. Construindo um novo léxico dos Direitos Humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. SUR - Revista Internacional De Direitos Humanos. São Paulo, V. 5 n. 8 Junho de 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a03.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

DINIZ, D. O que é deficiência. São Paulo: Editora Brasiliense; 2012.

FRANÇA, I.S.X., COURA, A.S., FRANÇA, E.G., CAVALCANTE, G.M.C., SOUSA, F.S. Aplicação da Bioética principialista às Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência: Revisão sistemática. Online Brazilian Journal of Nursing, vol 9, nº 1, 2010, p. 27.

LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana = Fundamental rights of the person with disability: work as a way of promoting human dignity. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 44, n. 185, jan. 2018.

NERI, M. C.; COSTILLA, H. G.; CARVALHO, A. P. de. **Política de cotas e inclusão trabalhista das pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: FGV, EPGE, 2010 (Ensaio Econômico, 462).

Disponível

em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/518/1310.pdf;jsessionid=36AFC6916C8EE199562AEDA5DE3C569F?sequence=2>>. Acesso em: 10 ago 2022.

RODRIGUES, P.; MACHADO, T. Assistência Social. âmbito jurídico. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/assistencia-social>. Acesso em: 03 jun. 2022.

SANTOS, W. R. Pessoas com Deficiência: nossa maior minoria. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 18 [3]: 501-519, 2008. Disponível em: acesso em: 26/12/19

SANTOS, W.R. Deficiência no plural: a perspectiva dos juízes federais. Série Anis 44, Brasília, Letras Livres, 1-8, julho, 2006.

SANTOS, Wederson; DINIZ, Debora & PEREIRA, Natália. (2009) "Deficiência e perícia médica: Os contornos do corpo", RECIIS. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, VoSTIKER, H.J. A history of disability. United States: Michigan Press, 1997.

SUZANO, J. de C. C. *et al.* Formas de ver as pessoas com deficiência e avaliação do desempenho no trabalho, por tipo de deficiência: a percepção dos gestores. In: EnANPAD, 35, 2011, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ANPAD, 2011. CD-ROM.